



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.939 - RS (2012/0118437-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **IVALDIR CELSO TRENTIN E OUTROS**
ADVOGADOS : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)**
JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : **CRT BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.
2. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.939 - RS (2012/0118437-0)

EMBARGANTE : IVALDIR CELSO TRENTIN E OUTROS
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CRT BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por IVALDIR CELSO TRENTIN E OUTROS contra acórdão de minha relatoria, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, CPC. REVISÃO DO VALOR. PERCENTUAL FIXADO QUE SE DISTANCIA DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é uníssona quanto à possibilidade de conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal.

2. Redução dos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, adequando-os à jurisprudência desta Corte Superior em hipóteses análogas.

3. Agravo regimental não provido.

Em suas razões, sustentam os embargantes a ocorrência de erro material e de omissão, sob o argumento de que o valor fixado a título de honorários advocatícios é ínfimo, não condizendo com a dignidade da advocacia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.939 - RS (2012/0118437-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **IVALDIR CELSO TRENTIN E OUTROS**
ADVOGADOS : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)**
JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : **CRT BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.
2. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Nos termos da clara redação do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente se prestam a sanar contradição ou obscuridade (inciso I) ou, ainda, omissão sobre ponto acerca do qual deveria pronunciar-se o decisório embargado (inciso II).

Da doutrina processualista, extrai-se que a obscuridade consiste na falta de clareza da decisão impugnada, sendo que, diante da função precípua do pronunciamento judicial de emprestar certeza às relações litigiosas que calham às suas portas, não se admitem decisões judiciais não-unívocas.

Por outro lado, verifica-se a contradição quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Nos termos do magistério de Barbosa Moreira:

Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (exemplo: a mesma prova ora é dita convincente, ora inconvincente), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão: v.g. anula-se, por vício insanável, quando logicamente se deveria determinar a restituição ao órgão inferior, para sentenciar de novo; ou declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir a obrigação que dela necessariamente dependia; e assim por diante. Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.

(Comentários ao Código de Processo Civil. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 556-557)

Nenhum desses vícios se faz presente no acórdão ora embargado.

Ademais, na presente hipótese, constou do voto condutor do acórdão ora embargado:

[...]

2. A irresignação não merece prosperar.

Consoante apontado na decisão agravada, na esteira da jurisprudência desta Corte, na fase de cumprimento de sentença, o magistrado não está adstrito aos limites entabulados no § 3º, do art. 20, do CPC, uma vez que, nestas hipóteses, os honorários deverão ser fixados equitativamente. Aplica-se à espécie a regra contida no art. 20, § 4º, do aludido Diploma.

É o que se colhe dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, não estando o magistrado obrigado a adotar os limites percentuais de 10% a 20%.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

[AgRg no REsp 1.032.922/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 25/10/2010]

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. FUNDAMENTO LEGAL PARA SUA FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL.

1.- Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários.

2.- Verba de sucumbência que deve ser fixada com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3.- Na hipótese dos autos, não se reputa desarrazoado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) estabelecido a título de honorários advocatícios.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.034.880/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Necessário ressaltar, que a discussão acerca do *quantum* da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da Súmula 7 desta Corte.

Sem prejuízo, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona quanto à possibilidade de conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal.

2.1. Na espécie, o acórdão recorrido majorou os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença de R\$ 1.000,00 (mil reais) - como se vê à fl. 271 - para 10% sobre o valor da dívida, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Dessa sorte, percebe-se que a verba honorária fixada pelo Tribunal de origem é exorbitante e encontra-se fora dos padrões de razoabilidade e de proporcionalidade, justificando, pois, a excepcional intervenção desta Corte Superior, que tem fixado para casos análogos o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por se tratar de demanda repetitiva e com teses pacificadas.

Nesse sentido, confirmam-se: AREsp 278.372/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 26/3/2013; REsp 1.360.464/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 26/3/2013; AREsp 263.495/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 3/12/2013; AgRg no AREsp 137.418/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/6/2012; AgRg no REsp 1.184.503/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 30/8/2010.

Deveras, os agravantes não trouxeram argumento tendente a infirmar a decisão recorrida, que há de prevalecer por seus próprios fundamentos, a qual restabeleceu os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

[...]

(fls. 367-369)

Como se vê, não há omissão a ser sanada e todos os pontos necessários ao desate da controvérsia foram abordados.

Nesse passo, também é sólida a jurisprudência da Casa, no sentido de descaber, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC PARCIALMENTE CONFIGURADA.

1. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. Hipótese em que o debate sobre o termo inicial dos juros de mora foi enfrentado no acórdão hostilizado, que não conheceu do Recurso Especial nesse ponto, diante da ausência de prequestionamento.

(...)

(EDcl no REsp 1.002.736/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDO RECURSO INTEGRATIVO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. TEMA EXAMINADO E DECIDIDO NA APELAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Decidido o tema colocado sob apreciação judicial no acórdão da apelação, o segundo recurso de embargos de declaração oposto visando rediscutir a matéria sob o fundamento de omissão, assume caráter protetatório, justificando a aplicação da multa de dez por cento sobre o valor da causa.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 247.355/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009)

A bem da verdade, o conteúdo das razões expostas pelos ora embargantes revela mero inconformismo, hipótese não contemplada pelo art. 535 do CPC.

Nítido, assim, é o caráter modificativo que os embargantes, inconformados, buscam com a oposição destes embargos de declaração, que, a par de pretenderem o reexame de questões já examinadas e decididas, sequer apontam a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Ora, consoante o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há *alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC*" (RSTJ 30/412).

3. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão, e para tanto, não se presta a via eleita, circunstância a evidenciar o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em 0,1% sobre o valor atualizado da causa, que atualmente atinge o montante de R\$ 2.000.000,00, como afirmam os próprios embargantes. Advirta-se ainda os embargantes que a interposição reiterada de recursos incabíveis pode conduzir à multa por litigância de má-fé.

4. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa de 0,1% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0118437-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.327.939 / RS

Números Origem: 10522673892 70043881630 70044977957 70046405098

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRT BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVALDIR CELSO TRENTIN E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IVALDIR CELSO TRENTIN E OUTROS
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CRT BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.